

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E O
USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
REDAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Oscar Valente Cardoso

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REDAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

THE DUTY OF REASONED JUSTIFICATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE DRAFTING OF JUDICIAL OPINIONS

Oscar Valente Cardoso

Doutor em Direito (UFRGS), Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC), Especialista em Direito Processual Civil, em Inteligência Artificial e em Ciência de Dados e Big Data Analytics, Professor no Mestrado da Universidade Europeia de Lisboa, Coordenador do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TRF4, Juiz Federal.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0957260204562486>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3334-3275>.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 489 DO CPC: RACIONALIDADE, CONTROLE E LEGITIMIDADE. 2 A RESOLUÇÃO N. 615/2025 DO CNJ E O MODELO DE IA COMO FERRAMENTA COGNITIVA. 3 O RISCO DA FUNDAMENTAÇÃO ALGORÍTMICA APARENTE. 4 AUTORIA HUMANA, RESPONSABILIDADE DECISÓRIA E TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA. 5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO RACIONALIDADE AMPLIADA E NÃO SUBSTITUTIVA. 6 TÉCNICA DECISÓRIA E PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÃO DA FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. 8 PARÂMETROS DE CONTENÇÃO DA DECISÃO ALGORÍTMICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O uso crescente de sistemas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, ainda que predominantemente voltado a atividades de apoio e gestão processual, produz impactos indiretos relevantes sobre a técnica decisória e sobre a fundamentação das decisões judiciais. A padronização de modelos decisórios, a reutilização automatizada de fundamentos e a utilização de modelos de IA generativa intensificam riscos já conhecidos de fundamentação aparente, agora potencializados por ferramentas algorítmicas invisíveis aos jurisdicionados e aos demais sujeitos processuais. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito infraconstitucional e pela consolidação do sistema de precedentes,

desempenha um papel relevante na contenção de práticas decisórias que fragilizam o controle recursal e o princípio do contraditório. O presente artigo analisa, sob uma perspectiva jurídico-processual, os efeitos da inteligência artificial sobre a fundamentação judicial. Ao final, propõe parâmetros mínimos para assegurar que a técnica decisória, mesmo em ambiente tecnologicamente mediado, permaneça compatível com o art. 489 do CPC, com a exigência constitucional de fundamentação e com a função institucional do STJ.

Palavras-chave: fundamentação das decisões judiciais; inteligência artificial; técnica decisória; precedentes; controle recursal.

ABSTRACT

The increasing use of artificial intelligence (AI) systems in the Brazilian Judiciary, although predominantly focused on support and procedural management activities, produces relevant indirect impacts on decision-making techniques and the judicial reasoning. The standardization of decision-making models, the automated reuse of justifications, and the use of generative AI models intensify already known risks of apparent justification, now potentiated by algorithmic tools invisible to litigants and other procedural subjects. In this context, the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), as the Court responsible for standardizing the interpretation of infra-constitutional law and consolidating the system of precedents, plays a relevant role in containing decision-making practices that weaken the control of appeals and the principle of adversarial proceedings. This article analyzes, from a legal-procedural perspective, the effects of artificial intelligence on judicial justification. Finally, it proposes minimum normative provisions to ensure that a decision-making technique, even in a technologically mediated environment, remains compatible with Article 489 of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC), along with the constitutional requirement of reasoning and the institutional function of the STJ.

Keywords: judicial reasoning; artificial intelligence; decision-making technique; judicial precedents; appeals review.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes levou a uma reconfiguração da técnica decisória no Direito Processual Civil brasileiro. Desde a entrada em vigor do CPC/2015, a atuação do STJ deixou de se limitar à correção pontual de decisões infraconstitucionais para assumir, de modo explícito, uma função estruturante do sistema, orientada à uniformização, à estabilidade e à integridade das decisões judiciais (arts. 926 e 927 do CPC). Nesse contexto, a fundamentação das decisões judiciais não é apenas um elemento formal de validade, mas também um instrumento institucional de governança do precedente, de controle democrático da jurisdição e de racionalização do acesso recursal.

Em paralelo, nos últimos cinco anos a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) pelo Judiciário deixou de ser um experimento para se tornar uma prática institucional. Ferramentas de triagem de processos, identificação de precedentes, análise de padrões decisórios e até a elaboração de minutas de decisão passaram a integrar a rotina de diversos tribunais.

Embora tais tecnologias sejam qualificadas como instrumentos de apoio, seus efeitos transbordam a esfera administrativa e incidem, ainda que de modo indireto, sobre a forma de fundamentar as decisões judiciais. Nesse cenário, o debate jurídico desloca-se do plano da possibilidade tecnológica para o da legitimidade constitucional: até que ponto o uso de IA na elaboração de decisões é compatível com o dever de fundamentação e com a própria ideia de jurisdição em um Estado Democrático de Direito?

A decisão judicial não é um simples produto técnico, mas um ato de poder que incide sobre direitos, liberdades e posições jurídicas das partes. Por essa razão, a sua legitimidade não decorre apenas da autoridade institucional do órgão julgador, mas da **exposição pública das razões que sustentam o resultado**. Nesse contexto, fundamentar significa permitir que a decisão seja compreendida, aceita, cumprida, impugnada e controlada. É por meio da fundamentação que a jurisdição se submete à racionalidade e se distingue do arbítrio.

O advento da IA tensiona esse modelo clássico, considerando que os sistemas de linguagem e análise de dados são capazes de produzir textos juridicamente estruturados, com referências normativas e jurisprudenciais plausíveis. Contudo, a aparência formal de fundamentação não se confunde com a efetiva atividade argumentativa exigida pelo processo constitucional. Surge, então, o risco da elaboração de uma decisão que, embora linguisticamente sofisticada, não reflita a deliberação crítica do julgador sobre os argumentos do caso concreto ou acerca da interpretação e aplicação da norma jurídica. O risco não está, propriamente, no uso da tecnologia, mas na naturalização de uma racionalidade algorítmica invisível, que tende a reforçar decisões formalmente motivadas, mas materialmente opacas, o que dificulta o contraditório, o controle recursal e a identificação da *ratio decidendi*.

Nesse contexto, a pergunta a ser feita não é se a IA pode ser utilizada, mas qual é o lugar que ela pode ocupar e a função que ela pode exercer na estrutura da decisão judicial. Se a tecnologia atua como um instrumento de organização cognitiva, a sua compatibilidade é possível. Se, ao contrário, opera como instância substitutiva do raciocínio do juiz, compromete-se o núcleo da jurisdição e a responsabilidade humana pela decisão.

O problema ganha contornos institucionais a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução n. 615/2025, regulamenta a utilização de sistemas de IA no Judiciário. O ato normativo parte da premissa de que a tecnologia pode apoiar, mas não substituir o julgador. A decisão permanece um ato humano, razão pela qual a IA deve ser compreendida e utilizada como uma ferramenta auxiliar.

Essa opção regulatória dialoga diretamente com o dever de fundamentação previsto no Código de Processo Civil (CPC). A fundamentação é o ponto de contato entre o exercício do poder jurisdicional e a exigência democrática de justificação. Se a decisão passa a ser parcialmente produzida por sistemas cujo funcionamento for opaco ou estatístico, surge uma tensão entre a eficiência tecnológica e a racionalidade pública da decisão.

Na prática processual, o Superior Tribunal de Justiça, como órgão responsável por filtrar, selecionar e estabilizar a interpretação do direito infraconstitucional, recebe diretamente os efeitos produzidos por decisões padronizadas e por fundamentações deficientes. A Corte é simultaneamente destinatária desses efeitos (na forma de aumento de recursos que discutem nulidades por fundamentação aparente) e agente de contenção (o fixar parâmetros normativos que orientam a técnica decisória das instâncias ordinárias).

Ademais, o controle exercido pelo STJ por meio do recurso especial depende diretamente da qualidade da fundamentação da decisão recorrida. A fundamentação deficiente, genérica ou excessivamente automatizada compromete não apenas o exame do mérito recursal, mas também a própria admissibilidade do recurso. A inteligência artificial, ao potencializar práticas de reprodução argumentativa, dificulta a aplicação dos critérios tradicionais de controle recursal e exige uma releitura contemporânea da técnica decisória.

É nesse espaço de tensão que se insere o presente artigo, que tem o objetivo principal de examinar, de forma crítica, a compatibilidade entre o uso de IA na redação de decisões judiciais e o dever de fundamentação, tomando como eixos normativos o art. 489 do CPC e a Resolução CNJ n. 615/2025 do CNJ. Para esses fins, parte-se da seguinte hipótese central: ainda que a inteligência artificial não decida formalmente os processos judiciais, ela exerce influência relevante sobre a forma como as decisões são construídas, fundamentadas e replicadas, impondo ao STJ o dever institucional de reafirmar a fundamentação judicial como limite jurídico à automação decisória. A análise não se volta aos aspectos técnicos da IA, mas aos seus efeitos jurídicos indiretos sobre a fundamentação das decisões e sobre a função uniformizadora do Tribunal.

1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 489 DO CPC: RACIONALIDADE, CONTROLE E LEGITIMIDADE

O art. 489 do CPC representa uma das formulações mais densas, no Direito brasileiro, do dever de fundamentação das decisões judiciais. Não se trata de mera exigência formal de motivação, mas da definição

de um **modelo qualitativo de decisão**, orientado pela transparência argumentativa e pelo enfrentamento efetivo das questões relevantes¹.

O dispositivo delimita um conteúdo mínimo da fundamentação e estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar normas ou precedentes de forma genérica, que deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada ou que utiliza conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar sua concretização no caso (entre outras hipóteses). A norma, portanto, impõe ao juiz o dever de **tornar visível o percurso racional** que conecta os fatos às normas jurídicas.

A fundamentação é uma condição de controle recursal (só é possível impugnar adequadamente uma decisão cujas razões sejam explicitadas), viabiliza o princípio do contraditório substancial (pois as partes podem verificar se seus argumentos foram efetivamente considerados) e assegura a racionalidade sistêmica do Direito (as decisões judiciais se integram em rede, dialogando com outras decisões e normas jurídicas).

Nesse contexto, a fundamentação é mais do que uma justificativa posterior à tomada de decisão pelo julgador, porque integra o próprio processo de decidir. A decisão válida não é apenas aquela que chega a um resultado correto, mas a que o faz por meio de um caminho argumentativo reconstruível. É por isso que a doutrina contemporânea associa o dever de fundamentação à ideia de razão pública, isto é, o juiz deve decidir de modo que sua decisão possa ser compreendida por qualquer observador racional, ainda que dele discorde².

¹ Sobre o assunto: CARDOSO, Oscar Valente. **As três vinculações da fundamentação das decisões judiciais no processo civil: pedidos, provas e precedentes**. São Paulo: Dialética, 2022.

² No sentido de que a legitimidade da decisão judicial depende da justificação racional que possa ser aceita no espaço público, ainda que contestável: MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução Conrado Hubner Mendes, Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. (Coleção teoria e filosofia do Direito). Ainda, sobre a compreensão de que a decisão judicial deve ser justificável em um discurso racional aberto a todos os participantes potenciais: ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria de fundamentação jurídica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

A introdução de IA na redação das decisões tensiona diretamente essa estrutura. Sistemas algorítmicos operam por padrões, correlações e probabilidades extraídas de grandes bases de dados. A sua lógica é predominantemente estatística e não argumentativa. Quando um modelo sugere trechos de decisão com base em casos anteriores, ele reproduz regularidades, mas não necessariamente reconstrói o raciocínio jurídico singular exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil³.

Há, assim, o risco de o modelo de IA produzir uma fundamentação que pareça adequada, mas que não resulte do enfrentamento concreto dos argumentos das partes. Pode haver mera repetição de fórmulas, precedentes ou estruturas típicas de decisões semelhantes, sem que o caso específico tenha sido verdadeiramente analisado. Nessa hipótese, a fundamentação torna-se **aparente**, razões pelas quais a decisão viola o padrão qualitativo imposto pelo CPC.

Ao se analisar o raciocínio jurídico como uma prática sistêmica, o Direito se constrói em redes de decisões interligadas, nas quais os padrões desempenham um papel relevante para a coerência. Contudo, existe o risco de fossilização interpretativa, quando a repetição de padrões substitui o juízo crítico sobre o caso concreto. Em complemento, a aplicação acrítica de modelos algorítmicos pode intensificar exatamente esse fenômeno⁴.

Com base no conteúdo do § 1º do art. 489 do CPC, a utilização de IA só é compatível com o dever de fundamentação se não comprometer a centralidade do juízo humano na elaboração da decisão. A tecnologia pode auxiliar na identificação de precedentes, na organização de argumentos e na estruturação do texto, mas a avaliação da pertinência dos fundamentos, a ponderação de princípios e o enfrentamento dos argumentos das partes são tarefas indelegáveis do juiz.

³ Acerca da fundamentação como uma parte integrante do próprio processo de decidir: TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

⁴ Sobre o assunto, especialmente a decisão judicial como um processo argumentativo estruturado e a necessidade de controle racional e justificativo: DORIGO, Stefano (org.). *Il ragionamento giuridico nell'era dell'intelligenza artificiale*. Pisa: Pacini, 2020.

Assim, o dever de fundamentação funciona como um **critério de controle da própria tecnologia**, ao impedir que a eficiência algorítmica se converta em atalho decisório. A decisão judicial continua sendo um ato de responsabilidade pessoal, cuja legitimidade depende da exposição consciente e crítica das razões que a sustentam. A inteligência artificial pode participar do ambiente cognitivo da decisão, mas não pode substituir a racionalidade pública que a fundamentação expressa.

2 A RESOLUÇÃO N. 615/2025 DO CNJ E O MODELO DE IA COMO FERRAMENTA COGNITIVA

A regulamentação do uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, por meio da Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (que substituiu e revogou a Resolução n. 332/2020), representa um marco institucional na tentativa de compatibilizar a inovação tecnológica com as garantias processuais. O ato normativo parte da premissa de que a IA não é um sujeito decisório, mas um instrumento de apoio à atividade humana do julgador. Essa distinção é essencial para preservar a legitimidade da jurisdição.

A resolução estabelece diretrizes como a supervisão humana obrigatória (art. 2º, V, e art. 3º, VII), a rastreabilidade dos sistemas (art. 2º, IX), a transparência sobre o uso de ferramentas algorítmicas (art. 1º, art. 2º, XII, e art. 3º, II) e a vedação à delegação integral da atividade jurisdicional.

Não se trata apenas da imposição de regras técnicas, mas de uma arquitetura normativa que busca impedir a transferência do núcleo decisório para a máquina. Assim, o juiz permanece responsável pelo conteúdo da decisão, ainda que tenha utilizado sistemas de IA na sua elaboração.

Essa opção regulatória dialoga diretamente com o dever de fundamentação previsto na Constituição e no CPC. Ao exigir supervisão humana, o CNJ reconhece que a decisão judicial não pode ser reduzida a um produto automatizado. O ato de julgar envolve valorações normativas, interpretação de princípios, apreciação de argumentos e responsabilidade institucional, ou seja, por elementos que não podem ser capturados por modelos estatísticos.

Contudo, a mera previsão de supervisão humana não resolve todos os problemas. É possível que o juiz revise formalmente um texto gerado por IA sem efetivamente reconstruir o raciocínio subjacente. Nessa hipótese, **a supervisão se torna superficial e a autoria humana** da decisão passa a ser apenas **formal**. Surge o risco de uma validação acrítica de conteúdo algorítmico, incompatível com a concepção de deliberação judicial.

A Resolução n. 615/2025 do CNJ também enfatiza, em diversos dispositivos, a necessidade de transparência quanto ao uso de sistemas de IA. Essa exigência é relevante não apenas para fins administrativos, mas para a própria legitimidade da decisão. Se a tecnologia desempenhou um papel relevante na elaboração do texto decisório, é preciso assegurar que o processo de produção da decisão permaneça compatível com o controle intersubjetivo típico da jurisdição.

Outro ponto importante é a exigência de auditabilidade dos sistemas. Embora voltada principalmente à governança institucional, essa diretriz tem reflexos na prática processual. Quanto mais opaco for o funcionamento do sistema utilizado, maior o risco de que a decisão incorpore elementos cuja origem e lógica não sejam plenamente compreendidas pelo julgador. Isso fragiliza a fundamentação, pois a decisão passa a se apoiar, ainda que indiretamente, em processos cognitivos não transparentes.

Portanto, a Resolução n. 615/2025 não legitima qualquer uso de IA pelos juízes e tribunais, mas apenas aquele que se mantenha dentro do modelo de **apoio cognitivo**. A tecnologia pode organizar dados, sugerir estruturas, indicar precedentes, mas a escolha dos fundamentos, o enfrentamento dos argumentos das partes e a definição do sentido normativo da decisão permanecem sob responsabilidade do juiz.

Essa concepção converge com a leitura sistemática do art. 489, § 1º, do CPC. A fundamentação não pode ser delegada a um sistema que opera por padrões estatísticos e não por justificação normativa. A inteligência artificial pode contribuir para a eficiência e a coerência, mas não pode substituir a atividade deliberativa que caracteriza o exercício da jurisdição.

Em síntese, a Resolução CNJ n. 615/2025 oferece um quadro normativo que reconhece o potencial da IA, mas estabelece limites: a decisão

judicial é um ato humano e a tecnologia deve permanecer subordinada à racionalidade pública que a fundamentação expressa. O problema não está na utilização da IA em si, mas a forma como essa aplicação se articula com a responsabilidade pessoal do julgador.

3 O RISCO DA FUNDAMENTAÇÃO ALGORÍTMICA APARENTE

A utilização de IA na redação de decisões traz um risco específico: a produção de decisões que aparentam estar bem fundamentadas, mas que não resultam do efetivo enfrentamento dos argumentos do caso concreto. Trata-se do fenômeno que se pode chamar de **fundamentação algorítmica aparente**, que produz textos estruturados, coerentes e tecnicamente corretos, mas desprovidos de deliberação judicial genuína⁵.

Os sistemas de linguagem são capazes de reproduzir padrões argumentativos típicos, citar dispositivos legais, mencionar precedentes e organizar a decisão em partes formais. Contudo, essa capacidade decorre da identificação de regularidades em grandes bases de dados, mas não da compreensão normativa do caso singular. O modelo de IA **gera o que é provável, não o que é necessariamente justificado**.

A aplicação acrítica de IA intensifica esse risco. Os modelos algorítmicos operam justamente por generalização de padrões. Se o juiz passa a confiar excessivamente em textos gerados com base em decisões anteriores, pode ocorrer uma espécie de “fossilização” do Direito, em que a singularidade do caso é superada pela média estatística dos casos passados.

Ressalta-se que o problema não está na existência de padrões, mas na sua transformação em **atalhos decisórios**. A decisão deixa de ser o resultado de uma ponderação consciente entre argumentos e passa a ser a aplicação quase automática de estruturas pré-formatadas, em modelos pré-elaborados que são encaixados ao caso (e se abandona o caminho inverso, de primeiro verificar se o caso se enquadra – ou não – no padrão de texto

⁵ As aplicações de IA nos processos judiciais são analisadas no capítulo 5 de: CARDOSO, Oscar Valente. **Inteligência artificial, direito e processo**. São Paulo: Dialética, 2024.

anterior). A fundamentação, nesse contexto, cumpre uma função retórica, mas não cognitiva.

À luz do § 1º do art. 489 do CPC, essa prática não observa a fundamentação mínima. O dever de fundamentação exige que o juiz enfrente os argumentos relevantes das partes e explicita por que adota determinada interpretação, aplica ou afasta certo precedente. A simples repetição de fórmulas ou estruturas típicas não satisfaz esse dever, ainda que o texto seja formalmente bem elaborado e persuasivo.

O Direito, embora estruturado sistemicamente, é uma prática de justificação normativa e não um mero mecanismo de reprodução de padrões decisórios. A racionalidade jurídica não se confunde com a regularidade estatística, ou seja, decidir não significa apenas repetir soluções frequentes, mas selecionar, entre alternativas interpretativas possíveis, aquela que pode ser publicamente justificada à luz do ordenamento jurídico. A decisão judicial envolve juízos interpretativos, valorações e responsabilidade argumentativa, elementos que pressupõem um processo deliberativo consciente e que não podem ser integralmente automatizados. Como observa Stefano Dorigo, o raciocínio jurídico não consiste em operação de correspondência mecânica entre dados e resultados, mas em atividade prática orientada por razões, na qual o julgador deve explicitar os critérios que tornam a solução aceitável no plano jurídico e institucional (Dorigo, 2020).

Assim, a utilização de inteligência artificial só é compatível com o dever de fundamentação quando o texto gerado funciona como material bruto, a ser criticamente revisado, ajustado e assumido pelo julgador. O juiz deve reconstruir o raciocínio, verificar a pertinência dos fundamentos e adaptar a decisão à singularidade do caso. Sem essa etapa, a autoria humana torna-se fictícia.

Logo, o risco da fundamentação algorítmica aparente reforça a necessidade de compreender a IA como uma ferramenta, mas não como instância decisória. A tecnologia pode ampliar o horizonte cognitivo do juiz, mas não pode substituir o exercício da razão prática que fundamenta

a decisão judicial. Caso contrário, a jurisdição se desloca do plano da justificação pública para o da produção técnica de textos.

4 AUTORIA HUMANA, RESPONSABILIDADE DECISÓRIA E TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

A decisão judicial pressupõe autoria humana não apenas em sentido formal, mas material. Assinar a decisão não basta: é necessário que o julgador tenha efetivamente participado da elaboração de seus fundamentos, assumindo-os como resultado de sua própria deliberação. A autoria, nesse contexto, é indissociável da responsabilidade decisória, que é um elemento estrutural da jurisdição.

Quando os sistemas de IA passam a colaborar na redação de decisões, surge a questão da distribuição de responsabilidade. Se o texto decisório é substancialmente gerado por um modelo algorítmico e apenas revisado de modo superficial, a autoria humana torna-se frágil. O juiz deixa de ser autor para tornar-se um mero validador de conteúdo produzido por sistema que opera segundo lógicas estatísticas e critérios não plenamente transparentes.

Essa situação compromete a própria concepção de jurisdição. A decisão judicial é imputável a um sujeito investido de autoridade pública, que responde institucional e, em certos casos, juridicamente por seus atos. Essa imputabilidade pressupõe o domínio cognitivo sobre as razões da decisão. Se parte relevante do raciocínio estiver encapsulada em modelos de difícil explicação, a responsabilidade se dilui e a legitimidade democrática da decisão se enfraquece.

É nesse ponto que a transparência algorítmica se torna uma exigência correlata ao dever de fundamentação. Não basta que o resultado seja inteligível, mas é preciso que o processo de sua elaboração seja compatível com a racionalidade pública. Se a IA desempenhou um papel relevante, deve haver clareza sobre como foi utilizada, sob pena de a decisão apoiar-se, ainda que indiretamente, em mecanismos opacos.

A transparência, aqui, não significa revelar código-fonte, mas garantir que o juiz compreendeu o conteúdo gerado, avaliou criticamente as suas sugestões e assumiu conscientemente as razões que integram a

decisão. O que não é admissível é que o raciocínio decisório seja justificado, de fato, por critérios internos do sistema, enquanto, de direito, se atribui ao juiz a autoria plena.

Tal exigência dialoga com as normas da Resolução n. 615/2025 do CNJ, que reforçam a supervisão humana e a necessidade de rastreabilidade dos sistemas. A supervisão, contudo, não pode ser meramente formal. É preciso que o juiz seja capaz de reconstruir o percurso argumentativo que conduziu à decisão, independentemente da tecnologia utilizada como apoio.

A manutenção da autoria humana também é essencial para o princípio do contraditório e para o controle recursal. As partes impugnam razões jurídicas, não probabilidades estatísticas. Se a decisão resulta de padrões algorítmicos não explicitados, o espaço de impugnação se reduz. A fundamentação deixa de ser um terreno comum de debate e se transforma em superfície textual que encobre processos cognitivos inacessíveis.

Nesse contexto, o dever de fundamentação atua como barreira contra a despersonalização da decisão judicial, porque assegura que, mesmo em um ambiente tecnologicamente sofisticado, a decisão seja o ato de um sujeito que justifica publicamente suas escolhas normativas. A IA pode ampliar o repertório informacional do juiz, mas não pode substituir a responsabilidade que caracteriza o exercício da jurisdição.

Assim, autoria humana e transparência algorítmica não são exigências opostas, mas complementares. A tecnologia só é legítima quando integrada a um processo decisório cujo centro de gravidade permanece na deliberação consciente do julgador.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO RACIONALIDADE AMPLIADA E NÃO SUBSTITUTIVA

A relação entre inteligência artificial e fundamentação não deve ser reduzida a uma oposição entre Tecnologia e Direito. Sistemas algorítmicos podem contribuir significativamente para a qualidade das decisões, desde que compreendidos como instrumentos de racionalidade ampliada e não como substitutos da deliberação judicial.

A IA pode auxiliar na identificação de precedentes relevantes, na detecção de incoerências internas, na organização de grandes volumes de informação e na estruturação lógica do texto decisório. Essas funções, quando bem utilizadas, reforçam a consistência e a clareza da fundamentação. O problema surge quando **o auxílio técnico se transforma em dependência decisória**.

A racionalidade jurídica, diferentemente da racionalidade algorítmica, não se esgota na regularidade de padrões. Ela envolve interpretação, ponderação, consideração de valores e avaliação das consequências normativas das escolhas realizadas. Essas operações exigem juízo prático, sensibilidade ao contexto e responsabilidade institucional, elementos que não podem ser plenamente capturados por modelos estatísticos.

O uso legítimo da inteligência artificial, portanto, depende de um ponto de equilíbrio: a tecnologia deve ampliar o horizonte cognitivo do juiz, sem deslocar o centro da decisão. A escolha dos fundamentos, a valoração dos argumentos das partes e a interpretação das normas continuam sendo tarefas humanas. A máquina pode sugerir caminhos, mas o juiz escolhe, justifica e responde por eles.

Esse modelo é coerente com o § 1º do art. 489 do CPC, que exige fundamentação concreta e específica, e com a Resolução n. 615/2025 do CNJ, que veda a delegação da atividade decisória. A tecnologia é integrada à jurisdição como um meio e não como fim. A decisão continua a ser um ato de razão pública e não um produto técnico de otimização de padrões.

Ao compreender a IA como racionalidade ampliada, evita-se tanto o tecnofetichismo quanto o tecnopessimismo. A tecnologia não é uma ameaça intrínseca à fundamentação, mas tampouco é a solução automática para seus problemas. Tudo depende de como é utilizada e de quais limites normativos são observados.

Em síntese, a legitimidade da decisão judicial apoiada por inteligência artificial depende de preservar a estrutura básica da jurisdição: um sujeito responsável que decide, justifica e se expõe ao controle público. A IA pode estar presente no ambiente cognitivo da decisão, mas não pode

ocupar o lugar da razão prática que fundamenta o exercício do poder jurisdicional.

6 TÉCNICA DECISÓRIA E PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 modificou a forma como as decisões judiciais devem ser concebidas, justificadas e controladas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de adequar substancialmente a legislação processual ao texto constitucional. O legislador abandonou definitivamente a lógica de um processo orientado apenas à solução individual do litígio para adotar um modelo decisório de vocação sistêmica, no qual cada decisão judicial passa a ser potencialmente integrada a um corpo normativo-jurisprudencial mais amplo, dotado de pretensão de coerência, estabilidade e previsibilidade (art. 926 do CPC).

Nesse novo paradigma, a técnica decisória deixa de ser compreendida como um simples método de redação da sentença ou do acórdão e assume a natureza de categoria jurídico-institucional, diretamente relacionada à função que cada órgão jurisdicional exerce no sistema. A decisão judicial não se esgota mais na resposta ao caso concreto, mas dialoga com precedentes passados, projeta efeitos sobre casos futuros e condiciona o comportamento dos demais órgãos jurisdicionais, especialmente quando emanada de tribunais superiores⁶.

É nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça consolida a sua atuação como Corte de precedentes infraconstitucionais, incumbida não apenas de corrigir interpretações divergentes da legislação federal, mas de produzir padrões decisórios dotados de eficácia vinculante nas hipóteses legalmente previstas, capazes de orientar todo o sistema de justiça (Marinoni, 2019). Os arts. 926 e 927 do CPC explicitam essa missão, ao impor aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e observar os precedentes qualificados, atribuindo-lhes função normativa.

⁶ TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. (Lezioni magistral; 18). Ainda: MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

As decisões do STJ não se destinam apenas à solução do litígio concreto, mas atuam como referenciais normativos para milhares de julgamentos nas instâncias ordinárias. Nesse contexto, a fundamentação dos seus julgamentos assume dupla função: (a) legitimar democraticamente a decisão perante as partes e a sociedade⁷; (b) e estruturar a coerência do sistema, ao oferecer parâmetros claros para replicação, distinção ou superação do entendimento firmado.

A técnica decisória, portanto, passa a ser um elemento relevante para o cumprimento dessa função institucional. A coerência jurisprudencial não se constrói apenas por meio da repetição de resultados, mas pela repetição racional de fundamentos. O precedente não é a conclusão isolada, mas o conjunto argumentativo que a sustenta. Logo, a fundamentação das decisões do STJ (e, em consequência, das instâncias ordinárias que a elas se vinculam) deve tornar visível a *ratio decidendi*, permitir o controle recursal e assegurar o contraditório substancial. Não se trata apenas de decidir de modo coerente, mas de explicitar por que se decide, em termos que permitam a replicação legítima do precedente e a identificação de eventuais distinções (*distinguishing*) ou superações (*overruling*).

A hipótese sustentada neste texto é que a inteligência artificial não altera diretamente o ato decisório, mas modifica estruturalmente as condições de controlabilidade da decisão judicial, razão pela qual o dever de fundamentação passa a exercer uma função adicional, de tornar auditável o processo argumentativo humano.

7 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÃO DA FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Esse redesenho do papel do STJ traz consigo uma consequência relevante, de que a qualidade da fundamentação passa a ser condição de efetividade do sistema de precedentes. Decisões padronizadas, genéricas ou excessivamente sintéticas (ainda que formalmente observem os incisos pertinentes do § 1º do art. 489 do CPC) fragilizam a função orientadora

⁷ Sobre a função democrática da fundamentação: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

do Tribunal e comprometem a segurança jurídica. A técnica decisória, nesse cenário, não pode ser reduzida a um instrumento de produtividade, sob pena de converter precedentes em fórmulas opacas, incapazes de orientar adequadamente os órgãos jurisdicionais inferiores.

A introdução de tecnologias de apoio decisório, como a inteligência artificial, potencializa essa tensão. Ao facilitar a reutilização de fundamentos, a replicação de modelos e a seleção automática de precedentes, tais ferramentas incidem diretamente sobre a técnica decisória adotada, o que exige do STJ maior atenção à preservação da fundamentação qualificada como requisito do precedente. A Corte não apenas julga casos, mas também **modela a forma como os casos devem ser julgados**.

Reitera-se que a inteligência artificial não é (ao menos formalmente) substituta do julgador humano na tomada de decisões (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017). Os sistemas empregados operam sob a lógica do **apoio à decisão e não da decisão automatizada**. Essa distinção é relevante, porque o questionamento jurídico a ser feito não está na delegação explícita do ato decisório à máquina, mas na **mediação tecnológica invisível do processo de formação da convicção judicial**.

Essa mediação indireta desafia a aplicação das categorias tradicionais do Direito Processual. Ao influenciar a seleção dos argumentos, a priorização de precedentes e a padronização de estruturas decisórias, a inteligência artificial passa a influenciar o modo como as decisões são construídas, ainda que a assinatura final permaneça humana. A técnica decisória passa a ser moldada por sugestões algorítmicas, cujos critérios de funcionamento nem sempre são transparentes para as partes, para os tribunais superiores ou para a própria comunidade jurídica.

Nesse cenário, impõe-se diferenciar dois planos diferentes:

(a) o primeiro diz respeito aos usos diretos da inteligência artificial, normalmente regulados por atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e de cada tribunal, voltados à eficiência, à gestão e à racionalização do fluxo processual;

(b) o segundo refere-se aos usos indiretos da IA, que afetam a fundamentação das decisões judiciais, a análise e individualização do

caso concreto e a reprodução de padrões argumentativos, sem controle normativo específico.

A relevância desse segundo aspecto é subestimada. Os sistemas que sugerem automaticamente os acórdãos a ser usados como paradigmas e os modelos decisórios tendem a reforçar uma lógica de replicação argumentativa, na qual a singularidade do caso concreto cede espaço à repetição de estruturas decisórias previamente validadas. Embora essa dinâmica possa aumentar a eficiência, também intensifica riscos de fundamentação aparente, especialmente quando combinada com a pressão institucional por produtividade.

Para o Superior Tribunal de Justiça, essa questão assume uma gravidade específica. Como Corte responsável pela uniformização da legislação federal, o STJ se torna o principal ponto de convergência (e de tensão) dos efeitos produzidos por decisões padronizadas nas instâncias ordinárias. A Corte recebe recursos oriundos de decisões que, muitas vezes, reproduzem fundamentos sugeridos por sistemas automatizados, o que dificulta a identificação da *ratio decidendi* e compromete o controle recursal.

Recorda-se que o recurso especial, por sua própria natureza, pressupõe a existência de uma decisão recorrida cuja fundamentação permita o exame da correta aplicação de norma legislativa federal. O STJ não revisita fatos e provas; sua atuação incide sobre a interpretação jurídica explicitada na decisão impugnada. Quando essa fundamentação for genérica, padronizada ou excessivamente dependente de remissões automáticas, o objeto do controle recursal se fragiliza. Assim, o STJ passa a enfrentar decisões cuja estrutura formal de motivação oculta um processo decisório parcialmente invisível.

Além disso, ao influenciar a seleção de acórdãos acerca de questões de direito que serão afetadas ao procedimento do recurso especial repetitivo (para a formação de um precedente vinculante) e a organização de modelos argumentativos, inteligência artificial não altera apenas a forma como as decisões são produzidas, mas também a qualidade da informação jurídica disponível para o controle recursal. O STJ recebe decisões que aparentam ter coerência, mas cuja fundamentação pode não revelar, de maneira

transparente, o percurso argumentativo efetivamente trilhado pelo órgão julgador.

A mediação tecnológica pode gerar um fenômeno de opacidade decisória indireta. Parte do raciocínio que conduziu à decisão (como a priorização de determinados acórdãos ou precedentes sugeridos por sistemas de apoio à tomada de decisão) não aparece explicitamente no texto. O controle recursal, tradicionalmente baseado na análise dos fundamentos expostos, encontra-se diante de decisões cuja dimensão implícita não é acessível às partes, tampouco ao tribunal revisor.

8 PARÂMETROS DE CONTENÇÃO DA DECISÃO ALGORÍTMICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fundamentação deficiente produz um efeito paradoxal. De um lado, a decisão aparentemente cumpre os requisitos formais e, de outro, não oferece substrato argumentativo suficiente para que o STJ verifique a correta aplicação da norma federal controvertida. O Tribunal não pode suprir a fundamentação inexistente, sob pena de substituir o órgão julgador de origem e violar os limites constitucionais do recurso especial. O resultado é um bloqueio institucional, em que o vício decisório impede o exame do mérito e transforma a discussão recursal em debate sobre a própria estrutura da decisão.

Há, assim, um dilema institucional, tendo em vista que o STJ deve preservar o rigor do modelo recursal e exigir decisões devidamente fundamentadas, o que compreende obstar que vícios estruturais reiterados comprometam a função uniformizadora da Corte.

Nesse contexto, o desafio para o STJ não se limita à correção pontual de decisões deficientes (com base no § 1º do art. 489 do CPC), mas envolve a necessidade de reafirmar parâmetros normativos claros sobre a técnica decisória, capazes de assegurar que o uso de tecnologias de apoio não comprometa a transparência, a rastreabilidade e a responsabilidade argumentativa. O controle recursal, em ambiente de uso de modelos de inteligência artificial, exige não apenas a análise do conteúdo da decisão, mas também a preservação das condições que tornam esse conteúdo controlável.

Logo, o STJ deve atuar como um agente de contenção da opacidade decisória, ao delimitar os parâmetros da fundamentação que tornem o processo decisório juridicamente rastreável. A Corte não controla diretamente o funcionamento dos sistemas tecnológicos, mas pode condicionar a sua utilização à observância de exigências normativas de fundamentação.

Para esse fim, deve ser feita uma interpretação dos incisos do § 1º do art. 489 do CPC à luz da mediação tecnológica. A exigência de fundamentação qualificada passa a incluir não apenas o enfrentamento dos argumentos das partes e a explicitação da *ratio decidendi*, mas também a necessidade de tornar visíveis as razões humanas que justificam a adoção de modelos sugeridos por sistemas de apoio. Em síntese, a decisão judicial não pode se limitar à reprodução acrítica de recomendações automatizadas.

Além disso, o STJ pode desempenhar um papel relevante ao estabelecer que a utilização de técnicas como a reprodução de modelos decisórios não dispensa a demonstração de pertinência fático-jurídica. No ambiente digital de automação, a remissão exige ainda maior rigor metodológico para obstar a opacidade argumentativa.

Outro aspecto importante refere-se ao controle da identificação da *ratio decidendi*. A opacidade decisória tende a diluir a distinção entre fundamentos determinantes e argumentos acessórios, o que dificulta a aplicação uniforme dos precedentes. O STJ, ao exigir que as decisões das instâncias ordinárias explicitem as razões determinantes do resultado, fortalece a estrutura do sistema de precedentes e reduz o espaço para decisões baseadas em padrões implícitos⁸.

Ressalta-se que a **contenção da opacidade não significa resistência à inovação tecnológica**. O papel do STJ não é o de obstaculizar ou dificultar o uso de ferramentas de apoio, mas sim o de estabelecer os limites jurídicos de sua integração ao processo decisório. A tecnologia pode ampliar o acesso à informação e favorecer a coerência jurisprudencial, mas

⁸ Acerca da transparência decisória: KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice: technology and the internet of disputes**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

não pode substituir o dever de justificar racionalmente o exercício da jurisdição.

Nesse sentido, o STJ pode contribuir para a construção de um modelo de transparência decisória compatível com a era digital, no qual a fundamentação judicial funcione como espaço de tradução jurídica do suporte tecnológico. A decisão deve explicitar as razões pelas quais determinado precedente foi considerado aplicável, por que uma distinção foi afastada ou por que um modelo decisório foi adotado, independentemente da origem da sugestão.

CONCLUSÃO

A incorporação de inteligência artificial à prática jurisdicional representa uma das transformações mais relevantes da história recente do Judiciário. Ferramentas algorítmicas prometem eficiência, padronização e capacidade de processamento informacional em escala inédita.

Contudo, a decisão judicial não é mero produto técnico, mas um ato de poder legitimado pela razão pública. É nesse ponto que o dever de fundamentação assume papel central como limite e critério de integração da tecnologia ao processo decisório.

O exame do § 1º do art. 489 do CPC revela que a fundamentação, no modelo processual brasileiro, não é uma formalidade, mas uma exigência qualitativa. Decidir implica enfrentar argumentos, justificar a escolha interpretativa e explicitar o caminho racional que conduz ao resultado. A decisão só é válida quando se apresenta como produto de deliberação consciente, capaz de ser compreendida, criticada e controlada pelas partes e pelas instâncias superiores. Essa estrutura não pode ser substituída por textos que apenas reproduzem padrões linguísticos ou estatísticos.

A Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça parte dessa mesma premissa ao conceber a IA como instrumento de apoio, e não como instância decisória. O modelo normativo adotado preserva a centralidade da supervisão humana, da rastreabilidade e da responsabilidade do juiz. Ainda assim, a simples previsão de supervisão não elimina o risco de deslocamento da racionalidade decisória para o plano algorítmico, sobretudo quando a revisão humana se torna meramente formal.

O fenômeno da fundamentação algorítmica aparente evidencia esse risco. Sistemas de IA podem produzir decisões formalmente estruturadas, mas isso não garante que os argumentos das partes tenham sido efetivamente considerados. A decisão pode tornar-se repetição de padrões médios e não uma resposta singular ao caso concreto. Embora o Direito funcione como um sistema de padrões, a decisão jurídica é um ato de justificação normativa e não uma simples aplicação estatística de regularidades.

A preservação da autoria humana é, portanto, uma condição de legitimidade. A decisão é imputável a um sujeito que assume suas razões e responde por elas. Se o núcleo argumentativo for transferido, ainda que indiretamente, para sistemas automatizados e opacos, a responsabilidade se dilui e a jurisdição perde inclusive uma parte de sua base democrática. A transparência sobre o uso de IA e a efetiva compreensão, pelo juiz, dos fundamentos incorporados ao texto decisório são exigências que decorrem diretamente do dever de fundamentação.

Ao mesmo tempo, a IA não deve ser vista como elemento incompatível com a racionalidade jurídica. Se for utilizada como instrumento de organização cognitiva, pode ampliar o acesso a precedentes, revelar inconsistências e melhorar a estrutura argumentativa. Nessa perspectiva, a tecnologia atua como uma forma de racionalidade ampliada, mas não substitutiva. O centro da decisão continua sendo a deliberação humana, orientada por normas e responsabilidade institucional.

Em síntese, a compatibilidade entre inteligência artificial e fundamentação depende de um equilíbrio normativo claro: a tecnologia pode integrar o ambiente cognitivo da decisão, mas não pode ocupar o lugar da razão prática que legitima o exercício da jurisdição. O art. 489 do CPC e a Resolução nº 615/2025 do CNJ oferecem as balizas desse equilíbrio, que reforçam que a decisão judicial é, antes de tudo, um ato de justificação pública, atribuído a um sujeito responsável.

Assim, a questão principal não é se a IA participará da prática jurisdicional (o que, efetivamente, já ocorre), mas sob quais condições. A resposta, à luz do modelo constitucional de processo, é a de que a inteligência artificial pode auxiliar a justiça, mas a decisão continua sendo humana, porque só a razão que se expõe, explica-se e deixa-se contestar é compatível com o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria de fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- CARDOSO, Oscar Valente. **As três vinculações da fundamentação das decisões judiciais no processo civil**: pedidos, provas e precedentes. São Paulo: Dialética, 2022.
- CARDOSO, Oscar Valente. **Inteligência artificial, direito e processo**. São Paulo: Dialética, 2024.
- DORIGO, Stefano (org.). **Il ragionamento giuridico nell'era dell'intelligenza artificiale**. Pisa: Pacini, 2020.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice**: technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução Conrado Hubner Mendes, Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. (Coleção teoria e filosofia do Direito).
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975.
- TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. (Lezioni magistrali; 18).